



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso Eleitoral n.º 263-85.2016.6.21.0096**

**Procedência:** CERRO LARGO-RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - INDEFERIDO

**Recorrentes:** VALTER HATWIG SPIES  
PROTÁSIO PEDRO BUTZEN  
COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A CRESCER

**Recorrido:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CERRO LARGO

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE DAS ALÍNEAS “D” E “J” DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. DECISÃO MONOCRÁTICA, DE CARÁTER LIMINAR, QUE SUSPENDE A INELEGIBILIDADE DETERMINADA EM DECISÃO COLEGIADA DESSE COLEGIADO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LIMITES. PRÉ-CANDIDATO CONDENADO POR INELEGIBILIDADE EM AIJE AJUIZADA POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, E POR CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NOS ARTS. 41-A E 73, INCS. I e II, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012.**

1. A suspensão cautelar das inelegibilidades previstas nas alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, demanda decisão de órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem essas alíneas, conforme expressamente previsto no art. 26-C da Lei de Inelegibilidades.

2. A liminar suspensiva da inelegibilidade obtida pelo pré-candidato na Petição protocolada junto ao TSE sob nº 358-97.2016.6.00.0000, não tem o alcance de afastar a incidência das hipóteses de inelegibilidade estatuídas nas alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades porque não restou suspensa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

também, a própria decisão colegiada dessa colenda Corte Regional eleitoral que, além da inelegibilidade, condenou o pré-candidato recorrente em AIJE ajuizada por abuso de poder político, e em Representação por captação ilícita de sufrágio e por condutas vedadas previstas nos arts. 41-A e 73, incs. I e III, ambos da Lei nº 9.504/97, quando do julgamento do RE/AIJE Nº 737-95.2012.6.21.0096.

3. Indeferimento do registro de candidatura a Prefeito a atingir o registro da chapa majoritária também. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

### I – Relato

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por WALTER HATWIG SPIES, PROTÁSIO PEDRO BUTZEN E COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A CRESCER contra sentença (fls. 312-315) que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito de WALTER HATWIG SPIES, avistando configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “d” e “j”, da Lei Complementar n.º 64/1990, com a redação dada pela LC n.º 135/2010, em razão de condenação por órgão judicial colegiado pela prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

O recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 319-342. Alega: **a)** ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória proferida nos autos do RE/AIJE 737-95.2012.6.21.0096; **b)** interposição de recurso com pedido de efeito suspensivo ao TSE; e **c)** nulidade absoluta do feito por cerceamento de defesa quanto ao indeferimento da prova postulada (testemunhal e emprestada), bem como ausência de enfrentamento de tese crucial da peça defensiva.

Com contrarrazões (fls. 346-353), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 357).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quando da análise dos autos, recebeu esta Procuradoria Regional Eleitoral Mensagem nº 58/2016/SEPROC1/CPRO/SJD, oriunda do Colendo TSE, que ora se junta em anexo ao presente parecer, dando conta de que fora deferido, parcialmente, o pedido liminar requerido pelo recorrido e outros, em Petição lá protocolada sob nº 358-97.2016.6.00.0000, para apenas e tão somente suspender a inelegibilidade de Valter Hatwing Spies e Ranieri Tonin, até o julgamento do Recurso Especial nº 737-95/RS.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I - Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

O recorrente VALTER HATWIG SPIES foi intimado da sentença em 09/09/2016 (fl. 316) e o recurso foi interposto em 11/09/2016 (fl. 319), dentro do tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

#### **II.I.II – Da decisão liminar oriunda do TSE suspendendo a inelegibilidade do recorrente**

Este signatário tomou ciência da Mensagem nº 58/2016/SEPROC1/CPRO/SJD, oriunda do Colendo TSE, que ora se junta em anexo ao presente parecer, dando conta de que fora deferida, parcialmente, o pedido liminar requerido pelo recorrido e outros, em Petição lá protocolada sob nº 358-97.2016.6.00.0000, para apenas e tão somente suspender a inelegibilidade de Valter Hatwing Spies e Ranieri Tonin, até o julgamento do Recurso Especial nº 737-95/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante da superveniência de reportada decisão, cumpre examinar seu alcance quanto à permanência, ou não, de eventual causa de inelegibilidade a interferir na análise da regularidade do registro de candidatura indeferido na instância originária, o que será feito abaixo.

**II.1.III – Das demais preliminares**

Não se presta a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura à discussão acerca do acerto ou não da decisão colegiada desse Colendo TRE que reconheceu a prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

Ademais, é de ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento pelo Juízo na instância de origem de produção de prova testemunhal e prova emprestada. A inelegibilidade reconhecida é decorrência objetiva da condenação por órgão colegiado quando configurada uma ou mais hipóteses da Lei Complementar 64/90, sendo suficiente a juntada de documentos, quer demonstrando a existência dessa decisão condenatória, quer de eventual decisão suspensiva de seus efeitos.

Ademais, a impugnação a registro de candidatura, de regra, não se presta à instrução probatória, quer testemunhal ou pericial ou realização de diligências outras que não a partir dos documentos trazidos aos autos.

Nesse sentido, veja-se precedentes jurisprudenciais oriundos dessa colenda Corte Regional:

Recurso. **Registro de candidatura**. Eleições 2012. Cargo de vereador. Procedência de impugnação e indeferimento do pedido no juízo originário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

por ausência de desincompatibilização no prazo adequado e por demissão do serviço público, o que ensejaria a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra o, da Lei Complementar nº 64/90.

**Preliminar de nulidade da sentença afastada. Descabida a alegação de cerceamento de defesa. Irrelevância da pretendida produção de prova testemunhal. Matéria de fato vertida nos autos, sem necessidade de dilação probatória, hipótese que autoriza o julgamento imediato da lide como preconiza o art. 5º, da mencionada norma legal, regra equivalente à prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. Ademais, evidente o conhecimento do recorrente sobre a existência e o teor da documentação impugnada, advinda justamente de processo administrativo disciplinar em que figurava como investigado.**

Decisão do STF sobre a integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Desnecessidade de desincompatibilização de servidor público que exerce atividade laboral em município diverso daquele pelo qual pretende concorrer ao pleito. Afastada assim, a alegada ausência de condição de elegibilidade.

Reconhecimento, outrossim, do enquadramento da penalização imposta ao recorrente na hipótese de inelegibilidade operada por exclusão punitiva do serviço público, disposta no art. 1º, inc. I, letra o, da Lei Complementar n. 64/90.

Obtenção, contudo, de provimento judicial, com a concessão de antecipação de tutela, para o efeito de suspender os efeitos da decisão administrativa de sua exclusão dos Quadros da Brigada Militar.

Circunstância que afasta a incidência da inelegibilidade aventada, porquanto o ato de afastamento foi suspenso pelo Poder Judiciário.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 24040, Acórdão de 30/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012 )

Recurso. Decisão que Indeferiu registro de candidatura. Rejeição de contas de presidente de fundação hospitalar educacional pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Desnecessidade de oitiva de testemunhas para demonstração de fatos que dependem de prova documental.**

Intentada ação desconstitutiva da decisão do TCE perante a Justiça Comum após o pedido de registro de candidatura. Inexistência de provimento liminar suspendendo os efeitos da rejeição de suas contas.

Caracterizada nota de improbidade, impondo-se reconhecer, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

decorrência, a inelegibilidade do pré-candidato.  
Provimento negado.

(RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 213, Acórdão de 20/08/2008, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2008)

Por conseguinte, é de ser afastado o fundamento deduzido na peça recursal de que teria havido nulidade absoluta do feito por cerceamento de defesa quanto ao indeferimento da prova postulada (testemunhal e emprestada), bem como ausência de enfrentamento de tese crucial da peça defensiva. Trata-se, na verdade, de matéria exclusiva de direito, sendo suficiente a juntada de documentos pelas partes, quer a impugnante, quer o impugnado.

## II.II – MÉRITO

Da análise dos autos, percebe-se que o pré-candidato recorrente teve indeferido seu registro de candidatura porque, no entender da decisão recorrida, restaram configuradas as causas de inelegibilidade do art. 1º, I, “d” e “j”, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Mesmo considerando-se a decisão liminar concedida de forma monocrática por Ministro do Colendo TSE em Petição lá protocolada sob nº 358-97.2016.6.00.0000, para apenas e tão somente suspender a inelegibilidade de Valter Hatwing Spies e Ranieri Tonin, até o julgamento do Recurso Especial nº 737-95/RS, entende o Ministério Público Eleitoral que a decisão que entendeu pelo indeferimento do registro de candidatura merece ser mantida.

Isso porque, **em primeiro lugar**, a decisão suspensiva da inelegibilidade não foi dada por órgão colegiado, conforme estabelece o art. 26-C da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Complementar 64/90 e, **em segundo lugar**, porque tal decisão não tem o alcance de afastar a incidência das hipóteses de inelegibilidade estatuídas nas alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. Vejamos cada um dos fundamentos ora apontados.

**II.II.I - A suspensão cautelar das inelegibilidades previstas nas alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, demanda decisão de órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem essas alíneas.**

A Lei Complementar nº 64/90 estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, os casos de inelegibilidade, prevendo em seu art. 1º, inciso I, alíneas “d” e “j”:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Nos autos do RE/AIJE Nº 737-95.2012.6.21.0096, dentre outros condenados, **o ora recorrente e postulante à candidatura de Prefeito, VALTER HATWIG SPIES, tiveram reconhecidas suas inelegibilidades pela prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. A**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

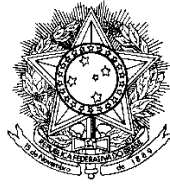
condenação foi confirmada em grau de recurso pelo TRE-RS, consoante acórdão de fls. 164-215 (sessão de 15/06/2016).

**Nessa perspectiva, o acórdão confirmou a sentença de procedência, mantendo as penalidades de multa, declaração de inelegibilidade e exclusão dos partidos integrantes da coligação representada na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, oriundos das multas aplicadas, nos termos do disposto no § 9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 (fl. 164).**

Importante referir que foi mantida a declaração de inelegibilidade do recorrente VALTER HATWIG SPIES para as eleições que se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso de poder (pleito de 2012), conforme consta do dispositivo à fl. 182 dos autos.

Embora não tenha ocorrido trânsito em julgado da decisão, diante da interposição de recurso pelo pretense candidato a tribunal superior, a decisão proferida por órgão judicial colegiado, a partir da data em que encerrada a sessão de julgamento, na inexistência de pedido de vista por qualquer dos julgadores, já é suficiente para gerar a inelegibilidade prevista nas alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, mesmo na pendência de embargos de declaração ou recurso, tendo presente que os réus condenados por decisão colegiada desse Colendo Tribunal quando do julgamento do processo RE 737-95.2012.6.21.0096 praticaram atos reconhecidos no aresto condenatória como abuso de poder político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

**A inelegibilidade** prevista nas alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da LC 64/90 e **decorrente de condenação por órgão colegiado é efeito imediato da decisão colegiada**, tanto que a obtenção de efeito suspensivo somente será possível em eventual sucesso a ser obtido pela parte recorrente através da utilização do procedimento insculpido no art. 26-C da LC 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 26-C. **O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade** sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. **(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

A interpretação desse dispositivo não pode destoar dos objetivos da novel redação da Lei Complementar 64/90, que conferiu ao processo de registro de candidaturas uma nova matriz, embasado na análise de julgamentos proferidos por órgãos colegiados, ou seja, baseado em decisões COLEGIADAS de Segunda Instância, ou mesmo de primeira, como no caso do Tribunal de Júri.

As diferentes alíneas do inciso I expressam essa mesma intenção do legislador: produzir restrições à capacidade eleitoral passiva a partir de julgamentos prolatados por Tribunais, Conselhos Profissionais, Comissões de sindicância, etc.

Por mais densa e consistente que seja a decisão do nobre Ministro que suspendeu a inelegibilidade do ora recorrente, não se pode menosprezar as exigências legais, ou seja, que a suspensão seja conferida, igualmente, por ÓRGÃO COLEGIADO.

Se aceitarmos a tese em contrário, ou seja, admitirmos que o deferimento de medida liminar por julgador singular, mesmo que Ministro de Tribunal Superior, tenha o condão de suspender os efeitos de uma decisão colegiada no que diz respeito às inelegibilidades como efeitos reflexos de uma decisão colegiada, deveríamos também admitir a possibilidade de, embora absolutória uma decisão de órgão colegiado, quer na seara criminal, de improbidade ou mesmo eleitoral, o Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

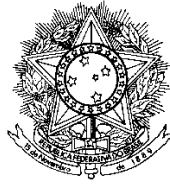
Público peticionar cautelarmente na pendência de um recurso às vias ordinárias ou extraordinárias, obter o efeito suspensivo ativo e requerer ao eminente Relator uma decisão capaz de determinar a inelegibilidade de quem estiver sendo processado.

Só que o sistema vigente não permite isso, nem para a parte, nem para o Ministério Público ou outro legitimado a recorrer. Do que se conclui que, para suspender uma inelegibilidade prevista nas alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, necessitaremos, formal e materialmente, de uma decisão colegiada das Superiores Instâncias. Jamais uma decisão singular terá esse efeito.

Dentro dessa linha intelectual, por ora, a parte recorrente conta, somente, com uma decisão singular, embora da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, na qualidade de integrante da Corte Superior Eleitoral. Inexiste demonstração tenha tal decisão sido submetida ao colegiado e, muito menos, decisão colegiada do TSE referendando-a ou ratificando-a.

Outro fundamento a reforçar o entendimento ora sustentado no sentido de, e somente uma decisão colegiada poder suspender a inelegibilidade decorrente da incidência à hipótese dos autos o que estatuído nas alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, é contejando-se esses dispositivos com o que estabelecido na alínea “g” do mesmo artigo de lei, referente à rejeição de contas, onde o egrégio TSE tem aceito o provimento liminar em sede monocrática, para suspender o julgamento, já que a própria alínea admite essa interpretação: “salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”, não fazendo referência a órgão colegiado.

Não obstante entender que essa interpretação destoa do próprio espírito da LC 135/2010, que endereçou aos órgãos colegiados a possibilidade de, com base em seus julgamentos, fazer incidir as hipóteses de inelegibilidade, é de se destacar que neste recurso não se está debatendo a alínea “g”, mas sim as alíneas “d” e “j” da norma em comento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A doutrina se alinha dessa forma. Segundo a lição de Rodrigo Zilio:

“Somente é dado ao órgão colegiado a concessão da cautelar de suspensão da inelegibilidade, não sendo possível a obtenção da liminar através de decisão monocrática de membro do tribunal. Com efeito, como o reconhecimento da inelegibilidade, por força das hipóteses normativas trazidas à baila pela LC nº135/10, é ato necessariamente colegiado, ressalva a hipótese antecedente de trânsito em julgado do decisum, razoável que a suspensão da inelegibilidade também seja fruto de decisão coletiva. Pode-se admitir, como medida excepcional, a concessão de cautelar suspendendo a inelegibilidade por ato do Relator do recurso, desde que a questão seja **imediatamente (ou seja, na sessão seguinte) submetida ao crivo do órgão colegiado respectivo**. O TSE tem entendido que 'o disposto no art.26-C da LC nº64/90, inserido pela LC nº135/10, não afasta o poder geral de cautelar conferido ao juiz pelo art.798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade' (Questão de Ordem nº142085 – Rel. Marcelo Ribeiro – j.22.06.2010). De qualquer sorte, o que não se coaduna com o espírito da nova lei é a concessão imediata do **decisum** ao órgão colegiado, com o fito de referendar, ou não, o ato singular.”<sup>1</sup>

Veja-se, também, diversos precedentes oriundos do Colendo TSE dando conta da caracterização da inelegibilidade como efeito reflexo imediato decorrente da decisão colegiada quando presente uma das hipóteses catalogadas na LC nº 64/90:

Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência em fatos pretéritos.

**2. É inelegível, nos termos do art. 1º, inciso 1, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/90, o candidato condenado pela prática de crime contra o patrimônio privado, para o qual a lei comina pena privativa de liberdade, por meio de decisão colegiada, desde a condenação até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena.**

3. Para afastar a conclusão da Corte de origem de que não ficou comprovado nos autos o cumprimento da pena e que não foi possível concluir pela extinção da punibilidade do candidato, haja vista a inexistência de declaração judicial nesse sentido, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede extraordinária, a

---

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, pág. 200



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. A Justiça Eleitoral não tem competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de crime em sede de processo de registro de candidatura.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 53934, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012 )

Inelegibilidade. Condenação colegiada. Embargos de declaração.

1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar nº 64/90, torna-se inelegível, pelo prazo de oito anos, desde a condenação, o candidato condenado por órgão colegiado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes.

**2. A oposição de embargos declaratórios à decisão colegiada não suspende a incidência da respectiva inelegibilidade.**

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12242, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2012 )

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "E", 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

**1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF consignou que a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, sem o trânsito em julgado de condenação criminal, não viola o princípio da presunção de inocência.**

2. As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se esta Justiça Especializada, conforme dispõe o art. 102, § 2º, da CF/88.

3. Na espécie, o recorrente foi condenado por órgão judicial colegiado pela prática de crime contra a administração e o patrimônio públicos. Desse modo, o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura deve ser mantido por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

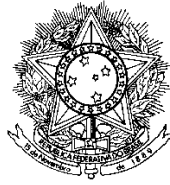
4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17358, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2012 )

RECURSO ORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 135/2010. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSO DE CAMPANHA. DECISÃO COLEGIADA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. CARACTERIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, J, DA LEI DA FICHA LIMPA. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A aplicação da LC 135/2010 ao pleito de 2010 não viola o princípio da anterioridade das normas eleitorais fixado no art. 16 de nossa Constituição. Isso porque o processo eleitoral é integrado por normas que regulam as condições em que se trava o pleito, não se incluindo entre elas os critérios de definição daqueles que podem ou não apresentar candidaturas, escopo da nova lei de inelegibilidades.

II - O art. 14, § 9º, da Constituição Federal traz determinação expressa para que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

legislador complementar fixe, de maneira objetiva, critérios definidores de inelegibilidade condizentes com a probidade administrativa e a moralidade eleitoral, considerada a vida pregressa do postulante ao cargo eletivo.

**III - A Lei da Ficha Limpa tem por fundamento a desnecessidade do trânsito em julgado das condenações para a caracterização das novas hipóteses de inelegibilidades, fato que, por si só, afasta a necessidade de que se aguarde o julgamento de embargos de declaração na instância superior.**

IV - Verificados, de forma objetiva, os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

V - Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 452425, Acórdão de 14/12/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010 )

Assim, por não ser a decisão liminar suspensiva da inelegibilidade do candidato oriunda de Órgão Colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas das alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, em que fundamentada decisão recorrida que indeferiu o registro de candidatura, por essa razão, não merece reforma.

Também, por outro fundamento que se apresenta abaixo, tenho que correta se mostra a decisão recorrida.

**II.II.II - A liminar suspensiva da inelegibilidade obtida pelo pré-candidato na Petição protocolada junto ao TSE sob nº 358-97.2016.6.00.0000, não tem o alcance de afastar a incidência das hipóteses de inelegibilidade estatuídas nas alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades porque não restou suspensa, também, a decisão colegiada dessa colenda Corte Regional eleitoral que, além da inelegibilidade, aplicou outras sanções, quanto do julgamento do RE/AIJE Nº 737-95.2012.6.21.0096.**

De outro norte, impende gizar que, ainda que se pudesse vislumbrar que as mencionada liminar tivesse o condão de sustar os efeitos da inelegibilidade, **um tal efeito poderia atingir, no máximo, a inelegibilidade do tipo sanção**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**(cominada)**, resultante da condenação por abuso de poder político sofrida pelo recorrente.

É que, em nenhum momento, o efeito suspensivo da inelegibilidade obtido liminarmente na Petição acima referida adentrou no exame do cabimento ou não de afastamento ou suspensividade dos efeitos reflexos advindos da condenação exarada por órgão colegiado sobre a capacidade eleitoral passiva do pré-candidato recorrente, na forma com que estatuída pela alínea “d” e “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

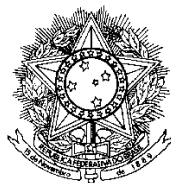
Quer dizer, a referida decisão liminar teria o condão, quando muito, de sustar os efeitos das sanção contida no acórdão recorrido relativa à inelegibilidade (do tipo sanção).

E a respeito disso, constata-se no despacho da lavra do eminente Ministro que não há qualquer menção – repita-se – à suspensividade dos efeitos reflexos da condenação exarada por órgão colegiado.

Veja-se que a sanção de inelegibilidade aplicada na decisão colegiada desse colendo Tribunal, expressamente fundamentou-se nos incisos XIV e XVI do art. 22 da LC 64/90, e não na alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º dessa Lei, fundamentos em que embasou a decisão recorrida que decidiu por indeferir o registro de candidatura.

Por óbvio, não poderiam as liminares concedidas no TSE suspender os efeitos de dispositivo legal outro que não aquele expressamente utilizado pela decisão colegiada para fundamentar a inelegibilidade.

**Portanto, também sob tal aspecto, o recorrente está inelegível.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Mister sublinhar, a propósito, que a inelegibilidade disposta no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90<sup>2</sup>, que prevê as hipóteses de abuso de poder (político, econômico e uso indevidos dos meios de comunicação), tem natureza de sanção, já que é do tipo aplicada ou cominada, cuidando-se de provimento judicial constitutivo positivo, aplicado na decisão judicial, em que a constituição da inelegibilidade figura como objeto imediato da demanda ajuizada. Assim, em havendo o reconhecimento da prática do ato abusivo, o ato judicial **constitui** ou **erige** a nova situação jurídica, consistente na inelegibilidade estatuída na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Veja-se, a respeito, a abalizada doutrina de José Jairo Gomes (negrito nosso, demais grifos no original)<sup>3</sup>

“Dois são os resultados objetivados com a ação em exame. O primeiro diz respeito à decretação da inelegibilidade do 'representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato' (LC nº 64/90. art. 22, XIV). **Trata-se de provimento *constitutivo positivo*, em que a constituição de inelegibilidade figura como objeto imediato da demanda. Após reconhecer e declarar a ocorrência do evento abusivo, a decisão judicial *constitui* ou *erige* nova situação jurídica, consistente em inelegibilidade.** Essa inexistia antes desse ato judicial, sendo por ele engendrado. Note-se que a inelegibilidade não atinge o pleito em que o ilícito ocorreu, mas estende-se pelos oitos anos subsequentes. **Quanto à sua natureza, a inelegibilidade de que se cogita é do tipo sanção ou cominada, pois decorre de responsabilização pela prática de ilícito**

2 Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, pág. 662



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

---

**comprometedor da higidez do processo eleitoral.** Saliente-se que a sanção em apreço pode ser imposta ainda que a lide seja julgada depois das eleições ou mesmo da diplomação”

Assentada a premissa, não há confundir a inelegibilidade a que alude o art. 22, inc. XIV, que tem natureza de sanção, com a inelegibilidade que resulta de um efeito reflexo de condenação exarada por órgão colegiado de segunda instância, ou transitada em julgado, dispostas nas alíneas “b” e “j” do inc. I do art. do Estatuto de Inelegibilidades.

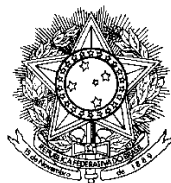
Destarte, no que interessa ao caso, não há qualquer provimento judicial susinando os efeitos irradiados pelo mencionado acórdão regional emanado dessa Colenda Corte Eleitoral vergastado pelo ora recorrente.

Ambas as alíneas “d” e “j” em que incidiu o pré-candidato recorrente, expressamente referem que **seus efeitos incidem independentemente do trânsito em julgado** (e, logo, mesmo que haja recurso com efeito suspensivo). Não há, aqui, nenhuma “interpretação extensiva” da norma, no caso, uma **aplicação de sua literalidade**, ainda que atenta aos aspectos finalístico e teleológico.

A intenção manifesta da “Lei da Ficha Limpa” foi de afastar da vida pública os candidatos que já tenham contra si reconhecida a prática de graves atos ilícitos por órgão colegiado do Poder Judiciário, para prevenir a sociedade de malefícios que possam causar, no exercício de cargos públicos (como a realidade do país gritantemente mostra que ocorre de fato).

**Como sustentado acima, para que seja suspensa a causa de inelegibilidade decorrente da decisão de órgão colegiado, deve ser observado o requerimento específico previsto no art. 26-C, “caput”, da Lei Complementar nº 64/90 (sublinhado pelo signatário).**

Ademais, a adoção de entendimento em sentido contrário, representaria, certamente, evidente retrocesso sobre importante inovação legislativa trazida pela Lei da Ficha Limpa, que modificou o regime jurídico das inelegibilidades,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

passando a autorizar a configuração de inelegibilidade assentada não apenas em decisão passada em julgado, como também aquelas proferidas por órgãos colegiados de segunda instância. Como é cediço, antes tal importante modificação legislativa, decisão dessa natureza dependeria de trânsito em julgado para atrair restrição à capacidade eleitoral passiva do responsável pelo ilícito.

Confira-se, nesse sentido, percuciente análise do eminente doutrinador e Ministro do STF Luiz Fux<sup>4</sup> acerca do tema:

Como é sabido, até o advento da LC n. 135/2010, a restrição ao exercício da cidadania passiva reclamava o trânsito em julgado da decisão, sendo defeso, em consequência, assentá-la em segunda instância. Referido entendimento, inclusive, teve a chancela, em um primeiro momento do TSE e, posteriormente, foi corroborado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF n. 144.

Com as modificações no regime das inelegibilidades, procedeu-se à reversão frontal dessa jurisprudência da Suprema Corte, de ordem a autorizar o reconhecimento da restrição ao exercício do *ius honorum* não apenas por decisão judicial passada em julgado, mas também por pronunciamento dos órgãos colegiados de segunda instância.

Com efeito, é de rigor que se mantenha a decisão recorrida, ante a configuração nos autos da hipóteses de inelegibilidade nas quais se faz incurso o recorrente.

Destarte, com base nesses fundamentos, tem-se por bem configurada, no caso, a hipótese de inelegibilidade disposta no Estatuto das Inelegibilidades, em seu art. 1º, inc. I, alínea “d” e “j”, sendo de rigor a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de registro do pré-candidato recorrente, devendo ser indeferido, também, o registro da chapa majoritária por ele integrada tendo presente o princípio da unicidade da chapa.

---

4 Artigo publicado in *Pontos Controvertidos sobre a Lei da Ficha Limpa*. ANPR – Belo Horizonte: Del Rey, 2016, pág. 172



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – Conclusão**

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\7bnldb434ffhkt1i6jaa74097561433055183160926230043.odt